



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 106699-48.2010.8.09.0063

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201091066990

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Juiz **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, contra a sentença que acolheu o pedido deduzido na denúncia e o condenou às penas do artigo 217-A c/c 71 do Código Penal Brasileiro.

Segundo consta da denúncia, à época o réu mantinha relacionamento amoroso com a vítima J.A.C., então com 13 (treze) anos de idade, e no dia 20 de março de 2010, foram flagrados dentro de um ônibus estacionado, mantendo relações sexuais.

Narra a peça inicial que a ausência da vítima



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

foi notada por sua mãe. Então o padrasto saiu a procura da menina, encontrando-a com o acusado, ambos nus, dentro do ônibus.

Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas cinco testemunhas arroladas pela defesa. O réu não foi interrogado, tendo sido decretada sua revelia.

Ao julgar o feito, o Douto Magistrado reputou comprovadas a materialidade e a autoria das condutas, pontificando que sobejam nos autos provas suficientes de que o acusado manteve relações sexuais com a vítima por 04 (quatro) vezes, somente tendo sido surpreendido pelo padrasto dela na última vez, dentro do ônibus, quando a menina estava embriagada.

Após transcrever trechos de depoimentos e colacionar julgados que ressaltam o valor probante da palavra da vítima, acrescentou que o réu tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível atitude diversa.

Ao fim, o Sentenciante impôs a pena base de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diminuída em 06 (seis) meses, por ser menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. Reconhecida a continuidade delitiva dos atos praticados (artigo 71 do Código Penal), impôs o aumento de 1/6 (um sexto),



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

tornando a reprimenda definitiva em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** em regime inicialmente **fechado**, sem possibilidade de substituição por restritiva de direitos.

Inconformado com o teor do julgado, o réu, recurso de apelação criminal. Em caráter preliminar, a defesa do acusado pugna pela nulidade do processo, por vício na citação do acusado. No mérito, pugna por sua absolvição por atipicidade da conduta imputada, em razão do consentimento da vítima. Alternativamente, o apelante requereu sua absolvição por erro de tipo, uma vez que não restou comprovado o conhecimento acerca da menoridade da vítima.

Em contrarrazões, o Ministério Público refutou os argumentos recursais e pugnou pelo desprovimento do apelo adverso. Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Douto Procurador Dr. Pedro Alexandre da Rocha Coelho, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

À douta revisão.

Goiânia, 08 de novembro de 2016.

Juiz **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**
Relator – Substituto em 2º Grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 106699-48.2010.8.09.0063

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201091066990

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Juiz **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

VOTO

JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA, devidamente qualificado e representado, inconformado com a sentença que acolheu o pedido deduzido na denúncia e o condenou às penas do artigo 217-A c/c 71 do Código Penal Brasileiro, interpõe-lhe recurso de apelação criminal.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente analiso a alegação de nulidade do processo por vício na citação do acusado.

Conforme se vê às fls. 80, ali está acostada a procuração outorgada no dia 23 de março de 2010, pelo réu José



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Carlos Pereira Lima, conferindo poderes ao advogado Márcio Vinicius Silva Guimarães, poderes específicos para defendê-lo neste processo criminal nº 201001066990.

No mesmo dia lhe foi concedida liberdade provisória (alvará de soltura fls. 83), e o réu assinou o termo de compromisso de fls. 84, de onde se lê:

“Finalidades: COMPROMISSO DE
COMPARECIMENTO AOS TERMOS DO
PROCESSO E DO CUMPRIMENTO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS A SEGUIR
DESCRITAS. Despacho: ... AO TEOR DO
EXPOSTO, CONCEDO A LIBERDADE
PROVISÓRIA, MEDIANTE COMPROMISSO DE
COMPARECIMENTO AOS TERMOS DO
PROCESSO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
PROTETIVAS A SEGUIR DESCRITAS: 01.
PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA
E SEUS FAMILIARES. 02 - PROIBIÇÃO DE
SE CONTATO COM A VITIMA E SUES
FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO.....”

A partir de então, na primeira oportunidade em que o réu foi procurado e não encontrado, foi determinada a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

intimação pessoal de seu procurador constituído, que às fls. 114 informou a renúncia do mandato sem notificação, por haver seu cliente se mudado de residência sem deixar o novo endereço. Foi então determinada a citação editalícia do acusado para responder, por escrito, por advogado constituído, sob pena de lhe ser nomeado Defensor dos quadros da Procuradoria da Assistência Judiciária, o que de fato ocorreu.

O defensor Público Dr. Anderson Cozzetti Rocha compareceu à audiência de instrução e julgamento e apresentou memoriais às fls. 183, oportunidade em que requereu sua absolvição.

É de se concluir, portanto, que a defesa do acusado foi plenamente exercida, não tendo havido qualquer prejuízo, como bem registrou o apelado, em contrarrazões ao recurso:

“Diferentemente do alegado pelo recorrente, ele foi sim constituído para o foro em geral, com o fito de acompanhamento por este do trâmite da persecução penal (na fase policial e judicial), porque o mandato referenciado não delimita o campo de atuação do advogado. Confira-se os poderes outorgados fls. 80): “para o fim especial de defendê-lo no Processo Criminal sob



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

o nº 20100106990... podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal... apresentar defesa prévia, alegações finais, produzir provas e tudo o mais que for necessário...!.

Assim, a defesa do apelante em nenhum momento restou prejudicada, porquanto esteve ele legalmente representado em todos os atos. Nota-se que houve tentativa de notificação pessoal do réu no endereço constante dos autos, sendo que, uma vez frustrada, procedeu-se a citação editalícia. Por esta razão, afasto a preliminar arguida.

No mérito, o acusado pugna por sua absolvição por atipicidade da conduta imputada, em razão do consentimento da vítima e pela ocorrência de erro de tipo, uma vez que, segundo alega, não restou evidenciado o conhecimento de que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos. Aduz, nesse sentido, que incorreu e erro escusável sobre circunstância elementar, o que afetaria o dolo, afastando, portanto, a adequação típica.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, observa-se que a vítima não foi forçada pelo réu para a prática dos atos libidinosos. Ao contrário, ela o fez atendendo a sua própria vontade, tanto assim que fugiu de casa, chegando a pular o muro,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

para se encontrar o acusado. Ouvida em juízo, a adolescente não somente confessou que consentiu com o ato sexual como afirmou que gostava de José Carlos, que o procurara em outras ocasiões e que já havia se relacionado sexualmente com ele por outras vezes.

Em seu depoimento, a vítima afirmou que já havia ficado com o réu inclusive dentro do mesmo ônibus. Tais afirmações afastam a figura do constrangimento, porquanto as relações sexuais ocorreram de forma livre, consciente e por iniciativa da própria menor.

Por outro lado, estando a vítima, então, prestes a completar 14 anos, e sendo o réu também jovem, ainda menor de 21 anos à época dos fatos, considero concreta a possibilidade de que ele não tivesse pleno conhecimento da realidade da vítima. É certo que a referida possibilidade não afasta terminantemente a hipótese de tal consciência. No entanto, a meu ver, a ausência de outros elementos capazes atribuir a certeza, imprime a dúvida à conduta do acusado.

A esse respeito, é de conhecimento comum que, havendo fundada dúvida de que o acusado não tinha convicção de que mantivera relação sexual com alguém menor de 14 anos, exclui-se o dolo porque incorreu em erro escusável sobre



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

a elementar do crime de estupro de vulnerável. Elementar esta, relativa à idade da menor, impondo-se, pois, a sua absolvição.

Acerca do tema é oportuna a lição do insigne doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao pontificar:

“Erro de tipo e erro de proibição: é preciso atenção para detectar eventuais casos de erros escusáveis, que levam à absolvição do agente. No contexto do erro de tipo, torna-se possível que o agente imagine ter relação sexual com alguém maior de 14 anos, embora seja pessoa com 12 ou 13 anos, mas de compleição avantajada. Se o engano for razoável, impõe-se o reconhecimento do erro de tipo escusável (art. 20, caput, CP).” (in Código Penal Comentado, RT, p.932).

A propósito, eis a jurisprudência desta Corte:

“Denúncia pelo crime de estupro de vulnerável. Absolvição. Recurso da acusação sustentando não existir a excludente de culpabilidade do erro



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

de tipo. 1 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo. No caso, embora tenha o réu mantido relações sexuais com a vítima, exclui-se o dolo porque incorreu em erro escusável sobre a elementar do crime de estupro de vulnerável relativa à idade da menor. 2- Recurso desprovido. Parecer acolhido. "(2ª Câmara Criminal, APELAÇÃO CRIMINAL n. 160891-49.2014.8.09.0043, Rel. Des. EDISON MIGUEL DA SILVA JR., DJe 2156 de 25/11/2016).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. Prospera a assertiva da excludente de culpabilidade do erro de tipo, quando comprovado, satisfatoriamente, que, embora tenha o processado praticado a conduta típica, conjunção carnal, incorreu em erro escusável sobre circunstância elementar, relativa ao desconhecimento da idade da vítima, presente no art. 217-A, do Código



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

Penal Brasileiro, o que afeta o dolo do tipo e afasta a adequação típica, impondo-se a solução absolutória da imputação. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 179651-95.2013.8.09.0038, Rel. Des^a. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2^a CÂMARA CRIMINAL, julgado em 15/03/2016, DJe 1997 de 30/03/2016).

Destarte, sendo certo que o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do crime de estupro de vulnerável exclui o dolo, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

AO TEOR DO EXPOSTO, conhecido o presente apelo, desacolho o parecer ministerial de Cúpula, para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de ABSOLVER o réu, nos termos acima delineados.

É meu voto.

Goiânia, 06 de abril de 2017.

Juiz FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator – Substituto em 2º Grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

PROCESSO Nº 106699-48.2010.8.09.0063

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 201091066990

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR Juiz **FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. SUPOSTO DESCONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA. BENEFÍCIO DA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. Havendo fundada dúvida de que o acusado não tinha convicção de que manteve relação sexual com alguém menor de 14 anos, exclui-se o dolo, relativo a elementar do crime de estupro de vulnerável, referente à menoridade, especialmente quando o acusado também é menor de 21 aos à época dos fatos. Benefício da dúvida. A demonstração de que, não obstante o processado tenha praticado a conduta típica conjunção carnal, possa ter incorrido em erro escusável sobre circunstância elementar, relativa ao desconhecimento da idade da vítima,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Segunda Câmara Criminal*

presente no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, afeta o dolo do tipo e afasta a adequação típica, impondo-se a solução absolutória da imputação. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Segunda Câmara Criminal, na conformidade da Ata de Julgamentos, à unanimidade, desacolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e prover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, o Juiz Jairo Ferreira Júnior e o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga. Presidiu a Sessão o Desembargador Leandro Crispim. Presente o Dr. Nilo Mendes Guimarães, Procurador de Justiça.

Goiânia, 06 de abril de 2017.

Juiz FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Relator – Substituto em 2º grau